



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000928-41.2023.5.17.0132

Relator: VALERIO SOARES HERINGER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2024

Valor da causa: R\$ 104.128,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA

RECORRIDO: --- LTDA

ADVOGADO: PRISCILA MACIEL DE FREITAS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRE PINTO RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000928-41.2023.5.17.0132 ROT

RECORRENTE: ---

RECORRIDO: --- LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR VALÉRIO SOARES HERINGER

COMPETÊNCIA: 3ª TURMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. PROJEÇÃO DO TERMO FINAL DO

CONTRATO. A concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado faz com que os efeitos da dispensa só se concretizem depois de expirado o benefício previdenciário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face da sentença de Id 6410850 da lavra da Exma. Juíza Anielly Varnier Comerio Menezes Silva que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Razões recursais do reclamante no Id 91b62df alegando a nulidade do laudo pericial e, no mérito, pretendendo a reforma da sentença no tocante às seguintes matérias: a) nulidade da dispensa; b) diferenças das horas extras, c) domingos e feriados laborados; d) diferenças de adicional noturno e hora ficta e e) intervalo intrajornada suprimido.

Contrarrazões no Id 24a5a35 pelo não provimento do recurso da parte adversa. Alega, ainda, preclusão da prova documental juntada com as razões recursais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ID. 9e304d2 - Pág. 1

Recebo os documentos que acompanharam as razões recursais por considerá-los documentos novos nos termos da Súmula 08 do TST. Neste sentido, a instrução foi encerrada em audiência do dia 15/07/2024 e os documentos apresentados pelo autor consistem em: atestado médico datado de 21/07/2024, laudo ambulatorial datado de 29/08/2024 e um documento por meio do qual o autor pretende comprovar o início do benefício previdenciário a partir de 04/09/2024, cujo teor probatório será analisado no mérito propriamente dito.



2.2. MÉRITO

2.2.1. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

O reclamante afirma em suas razões recursais que o laudo médico pericial produzido no processo é nulo por "descrever de forma superficial as condições de saúde do reclamante, sem fundamentar de forma robusta suas conclusões e sem realizar exames complementares ou consultas a especialistas que pudessem confirmar o diagnóstico apresentado.". Aduz que o laudo não contempla uma avaliação detalhada das atividades exercidas pelo reclamante, nem tampouco leva em consideração a eventual coexistência de outros fatores que possam ter contribuído para a alegada condição de saúde. Requer seja declarada a nulidade do laudo pericial com a determinação de realização de nova perícia.

Passo à análise da pretensão observando que foi realizada perícia médica para verificar se havia nexos causal ou concausal entre as alegadas patologias e as atividades laborais desenvolvidas pelo trabalhador.

Ressalto que somente o médico tem atribuição para o diagnóstico de doenças ocupacionais, tendo o perito do juízo concluído com base nos laudos médicos e nas informações acostadas ao processo que em relação às lesões na coluna do empregado não há nexos causal ou concausal com sua atividade profissional, por ter a patologia uma origem degenerativa. Concluiu ainda que não ocorria a alegada incapacidade laboral e que o autor se encontrava apto no momento da dispensa.

Neste aspecto, verifico que o laudo pericial e respectivos esclarecimentos apresentaram elementos suficientes para o convencimento do juízo e para a adequada solução da controvérsia. Com efeito, o perito respondeu com clareza a todos os quesitos apresentados pelas partes, elucidando as questões postas em discussão sobre a patologia do reclamante.

ID. 9e304d2 - Pág. 2

Ademais, o autor terá seus fundamentos de fato e de direito regularmente apreciados por força do duplo grau de jurisdição e em razão do princípio da devolutividade inerente ao recurso ordinário, o qual devolve ao órgão *ad quem* a revisão do mérito da causa em todos os seus aspectos, na extensão da impugnação.

Ante o exposto, não se acolhe a preliminar de nulidade do laudo pericial.



Rejeito.**2.2.2. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO**

Na inicial o autor afirma que iniciou com dores na região lombar em 21/06/2023 atribuindo tal fator às viagens diárias que fazia. Narra que "apresentou atestado médico, e, uma semana após o primeiro atestado, foi desligado dos quadros da reclamada. Mesmo entrando em contato com a reclamada quando apresentou outros atestados médicos, e entrando com pedido de perícia no INSS, a reclamante procedeu com sua dispensa, de maneira evidentemente irregular." Pedes "a nulidade da dispensa e consequente readmissão do reclamante aos quadros de empregados da reclamada, com todos os direitos a que faz jus, inclusive com o pagamento dos salários a que deixou de receber, até a efetiva reintegração".

Foi realizada perícia cujo laudo se encontra sob o Id 62a03dc com os esclarecimentos de Id 22b9e1f.

A sentença, com base na prova técnica produzida, concluiu que a doença do autor é de origem crônico-degenerativa sem relação com o labor desempenhado na reclamada e que não foi constatada incapacidade laborativa na data da dispensa. Julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O reclamante recorre alegando que embora o "perito não tenha encontrado nexos causais entre o trabalho desempenhado e a doença que enfrenta o reclamante, é incontestável a existência de doença grave que está minando a capacidade laborativa do reclamante." Argumenta que "esteve afastado do trabalho até o dia 17/08/2024, conseguindo nova renovação do auxílio-doença até o dia 05/09/24." Renova a alegação de que não estava apto para o trabalho no momento da dispensa. Requer a reforma da sentença, para determinar a nulidade de dispensa, a reintegração do reclamante e a condenação ao pagamento de danos morais pela dispensa indevida.

Ao exame.

ID. 9e304d2 - Pág. 3

O autor foi admitido na reclamada em 16/03/2022 na função de motorista e foi dispensado sem justa causa em 03/07/2023.



A inicial foi instruída com os seguintes documentos:

- Atestado médico datado de 21/06/2023 indicando necessidade de 2 dias afastamento;
- Atestado médico datado de 06/07/23 consignando "paciente com dor na região lombar. Rx mostra inversão da lordose fisiológica. Foi prescrito medicação oral e tratamento fisioterápico por tempo indeterminado. Paciente sem condições de trabalho."
- Atestado médico datado de 21/07/2023 indicando necessidade de 07 dias de afastamento.

No curso da ação foram juntados, ainda, o laudo da ressonância magnética da coluna lombar (Id 4555037), um laudo médico de Id 4555037 datado de 29/11/23 relatando a queixa de dor na coluna lombar e CID M 51.1, recibos de consulta com ortopedista e fisioterapias e o comprovante de deferimento do benefício previdenciário auxílio por incapacidade temporária a partir de 06/07/2023 (Id 877d99f fls. 242 do PDF).

A natureza ocupacional da patologia do autor não restou comprovada. O laudo médico pericial foi claro ao consignar que "que não há caracterização de um nexos causal direto entre a lesão em questão e a atividade laboral do periciado." Apontou para o laudo da ressonância magnética realizada em 21/07/2023 no qual consta que o autor apresenta discopatia degenerativa da coluna lombar. Ao responder os quesitos das partes o Perito prestou as seguintes informações?

"2) Qual ou quais são os fatores que deram origem e contribuíram para o desenvolvimento e/ou agravamento da doença?"

Doenças crônico-degenerativas tem relação com história familiar e genética, hábitos e vida e sedentarismo, não tem relação com o labor.

4) As atividades desempenhadas pelo reclamante para as reclamadas contribuíram para o surgimento, desenvolvimento e/ou agravamento da doença?"

Não.

5) É possível dizer que há concausa entre a doença e o trabalho?"

Não.

6) Atraves de uma análise detalhada do histórico médico do reclamante, bem como levando em consideração a doença a qual o mesmo e portador, e possível dizer desde quando a doença começou a se desenvolver?"

Doenças crônico-degenerativas tem seu início entre a segunda e terceira décadas e vida.

Em laudo complementar o perito foi taxativo:

"As atividades desempenhadas pelo reclamante para as reclamadas podem ter causado o surgimento, OU, o agravo de sua condição de saúde?"

Não, as atividades desempenhadas pelo reclamante para as reclamadas não causaram o surgimento ou o agravo de sua condição de saúde. A análise técnica e objetiva dos elementos probatórios, incluindo a natureza das tarefas desempenhadas e as evidências científicas, demonstram que não há nexos causal entre as atividades laborais e as



doenças mencionadas. As condições apresentadas são de natureza crônico degenerativa, influenciadas por fatores genéticos e hábitos de vida, e não diretamente pelo trabalho."

Por conseguinte, na situação ora analisada não se constata doença ocupacional e, em consequência, inexistente a estabilidade que lhe é própria. Não há que se falar em reintegração.

Por outro lado, entendo que a concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, impede a consecução imediata dos efeitos da extinção contratual.

Conforme TRCT juntado no Id. 324c4b9, o autor foi admitido em 16/03/2022 e **dispensado em 03/07/2023** sendo esta a data do afastamento. Considerando o **aviso prévio** de 30 dias, o término do contrato se **projeta para 02/08/2023**.

A par disso, observo pelo comunicado de decisão do INSS de Id. 877d99f que o autor requereu, perante o INSS o benefício previdenciário que foi deferido considerando o **início do benefício em 06/07/2023** e cessação do benefício em 19/02/2024.

Nesse cenário, considerando que no curso do aviso prévio foi reconhecido ao autor o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, aplica-se ao caso a Súmula 371 do TST:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Tendo o aviso prévio o propósito de oferecer ao empregado condições de buscar uma nova ocupação, esse efeito ficou inviabilizado no caso concreto. Por força do artigo 476 da CLT, a empresa deveria ter promovido a suspensão do curso do aviso prévio até o **termo final do benefício previdenciário inicialmente programado para 19/02/2024**, não obstante o fato do laudo pericial não ter reconhecido nexos causais relativamente às atividades da paciente.

Ressalto que durante a instrução processual o autor juntou aos autos o comunicado do INSS prorrogando o benefício previdenciário para 17/08/2024. E com as razões recursais foi juntado **nova prorrogação do benefício até 30/10/2024** (Id d391260 fls. 361 do PDF).



Registro, que a doença do autor não implica em incapacidade permanente tanto que na comunicação da autarquia previdenciária emitida informa que o benefício é de "auxílio por incapacidade temporária"

A última prorrogação do benefício previdenciário informado neste processo encerrou-se em 30/10/2024, não se tendo notícia de nova prorrogação após aquela.

Assim, já tendo escoado o lapso temporal do benefício previdenciário concedido no curso do aviso prévio, não há de se falar, em manutenção da suspensão contratual.

Em suma, conquanto não seja o caso de reconhecimento da estabilidade provisória, uma vez que não se trata de doença ocupacional, mas havendo concessão de benefício previdenciário no curso do aviso prévio, a consequência que se impõe é a de que os efeitos da rescisão contratual sejam postergados para o fim da fruição benefício previdenciário pelo trabalhador.

Neste sentido, é o seguinte aresto:

""AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAR O EMPREGADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, MODALIDADE B-31, CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO TST. 1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o Julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. É incontroverso que o agravante foi dispensado em 4 de novembro de 2021 e que foi concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária, modalidade B-31, em 2 de dezembro de 2021, no curso do aviso prévio, que, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. 3. Além disso, verifica-se que os laudos e exames particulares juntados pelo impetrante atestam que ele é portador de fibromatose da fascia plantar, cumprindo salientar que em nenhum momento é alegado que a doença que lhe acomete tem origem laboral, mas tão somente que é nula a dispensa durante a suspensão do contrato de trabalho em razão da incapacidade laborativa. 4. Nesse contexto, a concessão do benefício previdenciário não induz à nulidade da dispensa perpetrada, mas apenas projeta seus efeitos para o final do período de suspensão contratual, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 371 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento" (Ag-EDCiv-ROT-2108018.2022.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/08/2023)."

(sem grifos no original)

Portanto, se houve suspensão do contrato de trabalho em virtude da concessão do benefício previdenciário, a dispensa imotivada do autor apenas concretizou seus efeitos após o término do período de suspensão, projetando o fim do contrato de trabalho para 30/10/2024, termo final do benefício previdenciário.



Com base nas provas trazidas ao processo e nas manifestações das partes em defesa das suas pretensões, considerando que a empresa deve acompanhar com atenção e cuidado os processos de rescisão de contratos de trabalho até que seus efeitos jurídicos e financeiros sejam exauridos, o que não ocorreu neste caso; considerando também que as instâncias previdenciária e trabalhista são distintas, como distintos são os pressupostos que habilitam o segurado à percepção de um benefício previdenciário ou o trabalhador ao recebimento de salários, entendo que há necessidade de reparar o prejuízo causado ao reclamante e a forma que diviso para essa reparação é o pagamento dos salários do período de afastamento previdenciário, em que o contrato deveria permanecer suspenso na forma do artigo 476 da CLT e não o foi, com recálculo das verbas rescisórias para apuração de diferenças decorrentes dos efeitos desta condenação. A data de baixa do contrato de trabalho deverá ser retificada na CTPS do autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o equivalente aos salários correspondentes ao período compreendido entre 03/07/2023 e 30/10/2024, uma vez que o aviso prévio dado à reclamante teria que sofrer obrigatória suspensão em seu curso, em decorrência do benefício previdenciário a ela concedido. Condeno ainda a empregadora a pagar os reflexos das verbas salariais acima deferidas em 13º salários, férias e seu adicional de 1/3, FGTS e multa rescisória, como se apurar em liquidação e a retificar a CTPS do autor para constar como data de saída o dia 31/10/2024.

Registro que a Exma. Desembargadora Daniele Correa Santa Catarina restou vencida na matéria pelos seguintes fundamentos:

"O reclamante foi admitido na empresa em 16/03/2022 para a função de motorista e dispensado sem justa causa em 03/07/2023.

Seu histórico de saúde demonstra que, antes da dispensa, já apresentava problemas na coluna lombar. Em 21/06/2023, um atestado médico recomendou dois dias de afastamento. Logo após a demissão, em 06/07/2023, outro atestado registrou que o reclamante sentia dores lombares, com exame de RX indicando inversão da lordose fisiológica, sendo prescritos medicação e fisioterapia por tempo indeterminado, além da conclusão de que ele não tinha condições de trabalho. Em 21/07/2023, um novo atestado determinou mais sete dias de afastamento.

No decorrer da ação, foram apresentados exames e laudos médicos que confirmam a enfermidade, incluindo uma ressonância magnética da coluna lombar, um laudo de 29/11/2023 diagnosticando o CID M51.1 (doença do disco intervertebral), recibos de consultas com ortopedista e sessões de fisioterapia.

Além disso, o reclamante obteve o deferimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária a partir de 06/07/2023 (três dias após a dispensa), o que, a meu ver comprova, que, no momento da dispensa, ele já estava doente e sem condições de exercer suas funções.

Durante a instrução processual, o autor juntou aos autos o comunicado do INSS prorrogando seu benefício previdenciário até 17/08/2024. Posteriormente, com as razões recursais, foi anexada nova prorrogação do benefício até 30/10/2024, reforçando a continuidade de sua incapacidade para o trabalho.

Assinado eletronicamente por: VALERIO SOARES HERINGER - 02/03/2025 11:45:22 - 9e304d2

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502101452576000000022875959>

Número do processo: 0000928-41.2023.5.17.0132

Número do documento: 2502101452576000000022875959



Ainda que a doença do reclamante não tenha relação com o trabalho, os exames, laudos e atestados médicos, confirmaram que ele estava doente no momento da dispensa. Isso torna a rescisão contratual discriminatória, pois o empregador deveria tê-lo encaminhado ao INSS, e não demiti-lo.

Logo, a dispensa de um empregado doente, mesmo sem ser doença ocupacional, não é válida. Como ficou comprovado que o reclamante estava incapacitado no momento da rescisão, sua dispensa é nula, e ele deve ser reintegrado ao emprego

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para declarar nula a dispensa efetuada e determinar a reintegração do autor no emprego (em local e função compatíveis com o estado de saúde), bem como condenar a reclamada a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos, com os mesmos benefícios dos empregados na ativa, devidos entre a data da dispensa e a data da efetiva reintegração."

2.2.3 DANOS MORAIS

Na inicial, o autor requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, pelo "desligamento no curso da doença ocupacional". A sentença negou o referido pedido. O reclamante recorre renovando a pretensão.

Examino.

Como se depreende do capítulo 2.2.2, o recurso obreiro foi provido em parte para reconhecer a suspensão do contrato de trabalho da reclamante, ante a fruição do benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado. Com base no laudo pericial judicial não foi reconhecido o nexo de causalidade entre a lesão e as funções exercidas pelo trabalhador.

Analisando os elementos de prova trazidos ao processo, não vislumbrei por meio deles a ocorrência de conduta abusiva da reclamada, sobretudo porque o auxílio-doença foi concedido pela autarquia previdenciária em dezembro de 2023 com data retroativa a 06/07/2023, ou seja, o deferimento do benefício ocorreu após a comunicação da dispensa pela ré.

Nego provimento.

2.2.4 HORAS EXTRAS

O reclamante renova o pedido de diferenças de horas extras afirmando



que a prova oral teria comprovado que jornada suplementar trabalhada não era regularmente quitada pela empresa. Pugna pelo pagamento de horas extras, domingos e feriados laborados. No mesmo tópico alega que "Mesma sorte deve ter os pedidos de adicional noturno e pagamento da hora ficta noturna, uma vez

ID. 9e304d2 - Pág. 8

que, conforme cristalino nos pontos, o reclamante laborava constantemente em horários noturnos, nas jornadas de 17h30 às 7h20 e de 19h30 às 7h30, sem receber corretamente o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT"

Ao exame.

De plano é necessário registrar que a petição inicial não aponta irregularidade na anotação dos controles de ponto. O que o autor alega é que "apesar de trabalhar em uma jornada que chegava a ultrapassar 12 horas diárias, jamais recebeu pelas horas extras devidas" e que "o reclamante trabalhava cerca de quatro horas além do permitido diariamente, além de folgar apenas um dia por semana, totalizando uma jornada de trabalho de aproximadamente 72 horas semanais, 28 horas além da jornada máxima semanal. A reclamada procedia com o pagamento de 20 horas extras mensalmente, o que não totalizava nem 20% das horas extras realizadas por mês pelo reclamante".

Em suma, o que a inicial alega é o pagamento fixo de 20 horas extras mensais que não eram suficientes para quitar todas as horas extras realizadas.

Compulsando os contracheques juntados pela reclamada o que se verifica é que não havia pagamento fixo de 20 horas mensais. As horas extras quitadas eram em quantitativos e valores variáveis ao longo do contrato de trabalho.

Já os controles de ponto juntados a partir do Id 6805598 exibem horários variáveis de início e término da jornada e registram a jornada suplementar. A veracidade dos registros de jornada, frequência, intervalo e horários lá anotados foi confirmada pela própria testemunha do autor, Sr. Deyvid Santuchi da Costa.

Não bastasse isso, como bem consignado na sentença "*há provas nos autos que demonstram que, além do recebimento em salário pelas horas extras realizadas, também houve compensação com folgas (além do descanso semanal regular), conforme se vê nos dias 14 e 15 de março de 2023 (Id 18a788b), 27 e 30 de março de 2023, 12 e 15 de abril de 2023, 05 e 08 de maio de 2023.*"

Em razões recursais o reclamante inicia uma tese inovadora relativa à



invalidez do banco de horas, quando toda causa de pedir da inicial está calcada no pagamento fixo de 20 horas mensais que não abarcavam todas as horas extraordinárias realizadas, fato que não restou comprovado nos autos.

Tentando comprovar o pagamento a menor das horas extras, o autor argumentar, em razões recursais que *"nesse recorte de oito dias seguidos de trabalho ser possível*

ID. 9e304d2 - Pág. 9

constatar a realização de praticamente 14 horas extras, visto que, como resta evidente, o reclamante chegou a trabalhar oito dias sem direito a descanso remunerado, superando em muito as 44h semanais permitidas pela CLT, ainda sim no contracheque do mês de abril de 2023 a reclamada pagou apenas 20 horas extras, como era seu costume." (sem grifos no original).

Ora, amostragem selecionada pelo recorrente não comprova o pagamento a menor de modo que a argumentação recursal não é capaz de modificar o resultado da sentença.

No mesmo sentido, os contracheques revelam pagamento de adicional noturno sem prova de que a quitação se dava em valor inferior ao devido.

Quanto aos domingos e feriados, os contracheques demonstram que houve o pagamento diferenciado a título de trabalho em domingos e feriados sob a rubrica "1108 fer/folga trab". O mesmo ocorre com relação ao trabalho noturno. O reclamante não apontou, de forma clara e objetiva, eventuais diferenças não quitadas, ônus que lhe incumbia.

Considerando a prova documental juntada aos autos e a prova testemunhal produzida, entendo que neste caso o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de horas extras laboradas sem o devido registro. Também não há prova de diferenças de horas extras a favor da reclamante. Por isso, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Nego provimento.

2.2.5 INTERVALO INTRAJORNADA

A sentença julgou improcedente o pedido relacionado ao intervalo intrajornada sob o seguinte fundamento:

Assinado eletronicamente por: VALERIO SOARES HERINGER - 02/03/2025 11:45:22 - 9e304d2
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502101452576000000022875959>
Número do processo: 0000928-41.2023.5.17.0132
Número do documento: 2502101452576000000022875959



"Quanto ao intervalo intrajornada, é cediço que os motoristas de ônibus de passageiros realizam pausas em pontos previamente estabelecidos durante as viagens, em locais determinados pelas empresas. Essas paradas ocorrem, presumivelmente, em virtude de contratos firmados entre as empresas de transporte e os estabelecimentos comerciais, de modo a permitir que os passageiros possam realizar refeições, seja um lanche ou uma refeição completa, conforme o horário.

Durante essas paradas, os motoristas também aproveitam para fazer sua pausa regulamentar, o que lhes permite descansar e se alimentar.

Essa prática de intervalos fracionados é permitida e comum no caso dos motoristas profissionais, especialmente nas viagens de longa distância, onde geralmente ocorrem ao menos duas pausas, dependendo da duração do trajeto. Nas viagens noturnas, é comum que os passageiros e motoristas aproveitem para jantar, enquanto nas viagens diurnas, são realizadas paradas para almoço e lanches.

ID. 9e304d2 - Pág. 10

Essas pausas são inevitáveis, obrigatórias para os passageiros durante as viagens de longa distância, garantindo que todos tenham a oportunidade de se alimentar e descansar.

Diante dessa circunstância, considero que o reclamante efetivamente realizava o intervalo intrajornada durante essas paradas, uma vez que o motorista, assim como os passageiros, usufruía desse período para descanso e alimentação. Julgo improcedente."

O reclamante recorre alegando que "a análise dos pontos de registro mostra que o intervalo de uma hora garantido pela CLT não era respeitado, com o reclamante podendo gozar apenas cerca de meia hora de intervalo, conforme indicado pelos próprios documentos anexados pela reclamada." Pede a reforma da sentença com a condenação da reclamada ao pagamento dos minutos suprimidos a título de intervalo intrajornada.

Ao exame.

Conforme registrado no capítulo anterior, os controles de ponto são fidedignos o que fora corroborado pela testemunha do próprio autor que confirmou a veracidade dos registros de jornada, frequência, intervalo e horários lá anotados.

O autor era motorista de ônibus interestadual e atuava primordialmente na rota Castelo/ES - Rio de Janeiro/RJ - Castelo/ES. A jornada iniciava com a saída do ônibus da garagem da empresa localizada em Cachoeiro de Itapemirim.

Os controles de ponto registram, em regra, 30 minutos de intervalo, demonstrando que o reclamante iniciava viagem na cidade de origem, fazia uma parada de 30 minutos e prosseguia em viagem até a cidade de destino. Não há registro do fracionamento do intervalo em duas



pausas de 30 minutos, conforme autorizado pelo Art. 71, § 5º, mas tão somente uma parada na viagem. As horas extras quitadas em contracheque, por sua vez, não abrangem os minutos suprimidos do intervalo, uma vez que a reclamada alega a ausência de supressão.

Devidos, portanto, 30 minutos extras a título de intervalo intrajornada suprimidos. Para a liquidação do intervalo intrajornada, somente o período não usufruído do intervalo intrajornada (30 minutos) deverá ser pago com adicional de 50% e sem qualquer incidência de reflexos. Deverão ser considerados apenas os dias efetivamente de trabalho.

Pelo exposto, dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, sob forma indenizatória e, portanto, sem reflexos, nos termos da fundamentação.

ID. 9e304d2 - Pág. 11

3. ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária de Julgamento Presencial, iniciada dia 24/02/2025, às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, com a participação dos Exmos. Desembargadores Daniele Corrêa Santa Catarina e Valério Soares Heringer, presente o Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, rejeitar a preliminar de nulidade do laudo pericial e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a) o equivalente aos salários correspondentes ao período compreendido entre 03/07/2023 e 30 /10/2024, uma vez que o aviso prévio dado à reclamante teria que sofrer obrigatória suspensão em seu curso, em decorrência do benefício previdenciário a ela concedido. Condeno ainda a empregadora a pagar os reflexos das verbas salariais acima deferidas em 13º salários, férias e seu adicional de 1/3, FGTS e multa rescisória, como se apurar em liquidação e a retificar a CTPS do autor para constar como data de saída o dia 31/10/2024; b) 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, sob forma indenizatória e, portanto, sem reflexos, nos termos da fundamentação.



Custas pela reclamada de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00 novo valor atribuído provisoriamente à condenação.

Vencida a Exma. Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina nas matérias dos capítulos 2.2.2. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, em que dava provimento ao apelo para declarar nula a dispensa efetuada e determinava a reintegração do autor no emprego (em local e função compatíveis com o estado de saúde), bem como condenava a reclamada a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos, com os mesmos benefícios dos empregados na ativa, devidos entre a data da dispensa e a data da efetiva reintegração; e 2.2.3 DANOS MORAIS, pois dava provimento ao recurso do reclamante e condenava a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, devido à dispensa do reclamante enquanto estava doente e incapacitado para o trabalho.

Sustentação oral, de forma telepresencial, do advogado do Reclamante, Dr. Henrique Tunes Massara.

ID. 9e304d2 - Pág. 12

DESEMBARGADOR VALÉRIO SOARES HERINGER
Relator



Assinado eletronicamente por: VALERIO SOARES HERINGER - 02/03/2025 11:45:22 - 9e304d2
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502101452576000000022875959>
Número do processo: 0000928-41.2023.5.17.0132
Número do documento: 2502101452576000000022875959

